



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000688/2003-36
Recurso nº 152.588 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.571 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIAT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. CISÃO. TITULARIDADE.

Comprovada a efetiva transferência dos direitos creditórios por meio de cisão, não há que se falar em utilização de créditos de terceiros, eis que “a sociedade que absorve parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão” (Lei nº. 6.404, de 1976, art. 229, parágrafo 1º).

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Para que se possa reconhecer o direito creditório alegado pelo contribuinte é necessário, antes, aferir a liquidez e certeza dos montantes envolvidos, sendo tal providência efetivada a partir da análise do elementos que contribuíram para a formação dos montantes indicados na petição, ainda que pertencentes a ano-calendário diverso ao dos créditos objeto de repetição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Assinado digitalmente em 02/06/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, 02/06/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Autenticado digitalmente em 02/06/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Emitido em 02/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, André Ricardo Lemes da Silva, Irineu Bianchi e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

BANCO FIAT S/A, já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SP).

Trata o processo de pedidos de restituição, cumulado com os de compensação, formalizados por meio dos processos administrativos nºs 16327.000688/2003-36; 16327.001001/2003-80 e 16327.001446/2003-60.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela contribuinte (Deinf/SP), os indeferiu com base no argumento de que a requerente não era a titular do direito creditório.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 38/42, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, analisando-se o despacho decisório, poderia ser verificado que o indeferimento dos pedidos de compensação tinha sido sustentado na interpretação de que os créditos utilizados na compensação não pertenciam ao Banco Fiat S/A e que a legislação tributária não permitiria a transferência de crédito decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL por meio de cisão parcial;

- que tal conclusão seria equivocada, visto que, em 30 de setembro de 2002, teria sido firmado Protocolo de Intenções da Cisão Patrimonial do Banco Fiat S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 62.237.425/001-76, que após a cisão passou a ser denominado Banco Fidis S/A;

- que na referida alteração societária parcela do antigo Banco Fiat foi cindida para a FIAT Leasing, inscrita no CNPJ sob o nº 61.190.658/001-06, cuja razão social passou a ser Banco Fiat S/A;

- que a cisão parcial presumiria a sucessão a título universal, ou seja, o atual Banco Fiat teria sucedido o antigo banco em todos os seus direitos e obrigações, na parte correspondente aos ativos e passivos cindidos;

- que, dentre outros ativos cindidos, estava parte do saldo acumulado de imposto de renda e contribuição social a compensar, que foram utilizados para compensações do atual Banco Fiat S/A;

- que inexistiria na legislação vigente impedimento quanto à transferência de ativos, excetuando-se a limitação da utilização de saldo de prejuízo e de base negativa acumulados;

- que o crédito tributário seria oriundo das atividades correspondentes à parcela cindida, não se tratando de créditos de terceiros, mas sim de créditos próprios;

- que, com base apenas na diferença entre os números de inscrição no CNPJ, afirmou-se que o sujeito passivo que apurou o crédito tributário seria somente o Banco Fidis, ignorando-se totalmente que a parcela vertida para o Banco Fiat também estaria vinculada ao crédito tributário;

- que novo equívoco teria sido cometido pelo Fisco ao proferir o despacho decisório sem análise da Consulta Fiscal protocolizada em 28 de fevereiro de 2003 (art. 48 do Decreto nº 70.235/72), na qual ela teria exposto todos os detalhes das compensações, comprovando a natureza dos créditos oriundos da cisão parcial do Banco Fiat S/A e indagando acerca do entendimento e do procedimento por ela adotado;

- que o despacho decisório teria sido recebido acompanhado pelo aviso de cobrança, no qual se verificava a exigência de que os valores fossem recolhidos acrescidos dos acréscimos legais cabíveis, os quais no presente caso não deveriam ter sido exigidos, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 161, do CTN;

- que, no processo de consulta ao órgão administrativo, não haveria incidência de juros de mora, desde que esta tenha sido formulada, como foi, dentro do prazo legal para pagamento do tributo.

Ao final, concluindo pela impossibilidade de exigência, requereu a reforma da decisão, ou, se assim não se entendesse, que fosse considerada a suspensão da exigibilidade do crédito em face da apresentação de consulta fiscal.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do Acórdão nº 8.998, de 06 de março de 2006, fls. 76/86, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

*CISÃO PARCIAL . TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO
DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.*

A legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação.

PROCESSO DE CONSULTA. MULTA E JUROS DE MORA.

A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo auto-lançado antes ou depois de sua apresentação.

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE.*

A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

Ciente da decisão de primeira instância em 18 de maio de 2006, conforme documento de fls. 90, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16 de junho de 2006

(registro de recepção às fls. 91), por meio do qual renovou as razões trazidas em sede de impugnação.

Às fls. 122/127, a então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.290, de 06 de dezembro de 2006, converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

- fosse identificada a empresa que efetivamente apurou o saldo negativo de IRPJ e CSLL que está sendo pleiteado pelo Banco Fiat S/A;

- fosse juntado ao processo o Protocolo de Intenções e Justificativa de Cisão Parcial do Banco Fiat;

- fossem anexadas as DIPJ relativas à cisão das referidas empresas e da Fiat Leasing;

- considerando a anterior existência da Fiat Leasing e tendo a Recorrente afirmado que essa, depois de receber o patrimônio de parte do Banco Fiat, passou a se chamar Banco Fiat e adotou o CNPJ deste, esclarecesse, anexando documentação pertinente, a operação que deu origem;

- esclarecesse qualquer outro fato inerente à referida operação de reorganização societária.

Às fls. 456/458, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, atendendo ao requerido, prestou as seguintes informações:

- que ocorreu apenas uma cisão parcial e duas alterações de nomes empresariais;

- que o histórico de fl. 283 – elaborado com base nos documentos apresentados pelo contribuinte – combinado com as telas do sistema IRPJ de fls. 284/285, indica que em razão da cisão e alterações de nomes empresariais ocorridas, os CNPJ 61.190.658/0001-06 e 62.237.425/0001-76 sofreram uma inversão nos nomes empresariais;

- que antes da reorganização societária o CNPJ 61.190.658/0001-06 era cadastrado em nome de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil e, após, passou a ser Banco Fiat S/A por conta da alteração de nome empresarial ocorrida em 01/10/2002, conforme documento de fls. 187/188;

- que o CNPJ 62.237.425/0001-76 era cadastrado em nome de Banco Fiat S/A e, após, passou a ser Banco Fidis S/A, em face da alteração de nome empresarial (NE) levada a efeito também em 01/10/2002, conforme documento de fls. 282;

- que, assim, a Cisão Parcial foi do Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A – CNPJ 62.237.425/0001-76), com versão de parte do seu acervo patrimonial para o Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06);

- que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, objeto deste processo, foram apurados pela pessoa jurídica Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A –

CNPJ 62.237.425/0001-76) e foram utilizados na compensação de débitos de Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06).

Entendendo que o processo ainda não se encontrava em condições de ser julgado, a então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 05 de dezembro de 2007, decidiu (Resolução nº. 105-1.359) por nova conversão do julgamento em diligência.

Dessa vez, foram solicitadas as seguintes providências:

1. intimasse a Recorrente a explicitar e comprovar contabilmente o direito creditório registrado no documento ACERVO LÍQUIDO DO BANCO FIAT S.A. PARA FINS DE CISÃO PARCIAL EM 30 DE SETEMBRO DE 2002 (ANEXO 1 DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO PARCIAL DO BANCO FIAT S. A. – fls. 171 do processo);

2. intimasse a Recorrente a apresentar a documentação contábil que comprovava a transferência (e o posterior recebimento por parte dela) dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados por BANCO FIDIS (CNPJ 62.237.425/0001-76);

3. analisasse, considerando os documentos de arrecadação de fls. 288/289, se os saldos negativos apontados no demonstrativo de fls. 201 apresentavam liquidez e certeza, apontando, se fosse o caso, as razões que impediriam a sua utilização para fins de compensação.

Em atendimento, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo produziu o Relatório de fls. 1.150/1.164, do qual releva reproduzir os seguintes excertos:

3.1 Da Cisão Parcial

3.1.1 A Cisão foi do Banco Fidis S.A. (novo nome empresarial de Banco Fiat S.A. — CNPJ nº 62.237.425/0001-76), com versão de parte do seu acervo patrimonial para o Banco Fiat S.A. (novo nome empresarial de Fiat Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - CNPJ nº 61.190.658/0001-06);

3.1.2 No Anexo 1 (Acervo Líquido do Banco Fiat S.A. para fins de cisão parcial em 30 de setembro de 2002) do Protocolo de Intenções e Justificação (fls.171/172) encontram-se relacionados os bens, direitos e obrigações que as partes entendem ser objeto da cisão;

Dentre os valores consignados encontra-se o relativo a "Imposto e Contribuições a compensar" no total de R\$ 20.182.167,24, a respeito do qual o contribuinte, intimado a explicitar, apresentou o documento de fl. 522 – com razão analítico às fls. 523/527 - que demonstra os valores que o compõem, onde se incluem as antecipações de IRPJ e CSLL no ano de 2002, nos totais de R\$ 14.915.606,43 (+ R\$ 461.209,34 relativo ao PIS) e R\$ 4.780.756,10, respectivamente, valendo acrescentar que esses totais coincidem com os valores consignados na DIPJ/2003 a título de Estimativas Pagas de IRPJ (ficha 12B/11) e CSLL (ficha

17/38) no curso do ano-calendário de 2002, e os mesmos, confrontados com os valores apurados a título de IRPJ e CSLL devidos na declaração de ajuste, resultam nos valores a pagar de (R\$ 2.195.970,34) e (R\$ 1.280.912,87);

3.1.3 O contribuinte, intimado, apresentou os documentos de fls. 533/540 - cópia do Balancete Geral Analítico e Razão Analítico - objetivando comprovar que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2002 e registrados na contabilidade como "Imposto e Contribuições a compensar" foram efetivamente transferidos da pessoa jurídica cindida e recebidos pela sucessora;

3.1.4 A Ata de Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 31 de dezembro de 2002 de Banco Fiat S.A. (Atual denominação da Fiat Leasing S.A. - CNPJ nº 61.190.658/0001-06), cópia às fls. 177/186, aprova os termos do Protocolo de Intenções e Justificação conforme cláusula PRIMEIRA;

3.1.5 Faz-se importante ressaltar, entretanto, que embora o Anexo I do Protocolo de Intenções e Justificação e os registros contábeis mostrem que os valores dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ/2003, nos valores de R\$ 2.195.970,34 e R\$ 1.280.912,87 respectivamente, compõem o conjunto de direitos vertidos, não é o que define o Protocolo de Intenções e Justificação, o qual foi, em todos os seus termos, aprovado pelas partes;

O Protocolo estabelece em seu item "2.1" (fls.163/164):

2.1 A fim de atingir os objetivos da presente cisão, o patrimônio a ser vertido do BANCO FIAT para a FIAT LEASING será composto: (i) pelas participações societárias que o BANCO FIAT possui na FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e na CENTRAL CLEARING DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO S/A. A participação na FIAT LEASING será extinta nos termos do item 3.4 do presente Protocolo; (ii) pelos direitos e obrigações relacionados, direta ou indiretamente, com as operações da carteira de Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do presente Protocolo; e (iii) por todos os bens, direitos e obrigações relativos às agências do BANCO FIAT, as quais se encontram localizadas em: (relacionadas 16 filiais, constando os endereços completos e o CNPJ de cada uma delas) - (grifamos)

O acima estabelecido está em conformidade com a Exposição de Motivos da Cisão (fl.162 do Protocolo);

Como visto, os direitos compreendidos na cisão são os ligados às operações da carteira de crédito, financiamento e investimento, bem como os relativos às agências do banco (filiais), não tendo, tais direitos, nenhuma relação com impostos e contribuições a recuperar;

O Anexo I (fls.171/172), que deveria ser elaborado em consonância com o Protocolo de Intenções e Justificação, não o

foi, trazendo em seu corpo, equivocadamente, a importância de R\$ 20.182.167,24 a título de "Imposto e Contribuições a Compensar", contrariando o convencionado entre as partes, fato que nos leva a entender que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano de 2002 por Banco Fidis S.A. (novo nome empresarial de Banco Fiat S.A. - CNPJ nº 62.237.42510001-76) não estão contemplados pela cisão e, conseqüentemente, não servem a compensar débitos do contribuinte Banco Fiat S.A. (novo nome empresarial de Fiat Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - CNPJ nº 61.190.65810001-06).

3.2 Da compensação

Verifica-se pelos documentos de fls. 113 que o contribuinte utilizou, para as compensações objeto deste processo, os supostos créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 6.501.588,93 e R\$ 1.569.890,76 respectivamente, que teriam sido apurados por Banco Fidis de Investimento S.A., CNPJ nº 62.237.425/0001-76, da seguinte forma:

...

Conforme visto, na apuração do crédito passível de restituição, o contribuinte adicionou aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, as importâncias de R\$ 4.305.817,40 e R\$ 288.977,88, respectivamente - apuradas conforme demonstrativo de fl. 201 - , sob a alegação de que tais valores estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisões proferidas em ações judiciais propostas para obtenção do direito de deduzir, para a formação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, a despesa relativa ao pagamento da CSLL (processo judicial nº 97.0008622-4) e, também, suspender a exigibilidade do IR decorrente da aplicação do §1º do art. 41 da Lei nº 8981/95, de forma a permitir a dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa (processo judicial nº 98.0016562-2);

Os valores relativos a "IRPJ e CSLL c/ Exigibilidade Suspensa", constantes do quadro acima, coincidem com o total dos Darf (valores principais) de fls. 288, 289 e 367, como segue:

...

Cumprе destacar, por oportuno, o seguinte em relação aos pagamentos acima relacionados:

- Os mesmos foram efetuados em 2005 e 2006, e as compensações objeto deste processo foram declaradas em 28/02/2003, 28/03/2003 e 25/04/2003, o que implica em afirmar que tais valores não estavam revestidos de liquidez e certeza quando declaradas as compensações;*
- Os pagamentos estão alocados aos processos administrativos nº 16327.001659/2004-72 (IRPJ), 16327.001660/2004-05 (IRPJ) e 16327.001662/2004-96 (CSLL) - conforme documentos de fls.*

1097/1126 - os quais tratam de autos de infração lavrados com suspensão da exigibilidade por conta das decisões judiciais exaradas nos processos nº 97.0008622-4 e 98.0016562-2;

- Do relatado no item "3.1.2" retro, depreende-se que esses valores não constam do Anexo 1 (Acervo Liquidado do Banco Fiat S.A. para fins de cisão parcial) do Protocolo de Intenções e Justificação (fls. 171/172), e sim apenas os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ/2003, na ordem de R\$ 2.195.970,34 e R\$ 1.280.912,87 respectivamente;*

- A cisão deu-se em 31/12/2002 e, sendo parcial, impõe-se afirmar que a PJ objeto da cisão (Banco Fidis S.A, CNPJ nº 62.237.425/0001-76, jurisdicionada à DRF/Contagem-MG) continua ativa, e em seu nome foram efetuados os pagamentos (nos anos de 2005 e 2006), o que redundou, na hipótese - e só hipótese - de serem passíveis de restituição, na impossibilidade de restituição/compensação por Banco Fiat S.A (CNPJ nº 61.190.658/0001-06);*

3.2.1 As compensações objeto deste processo referem-se, conforme acima demonstrado, a créditos supostamente apurados no ano-calendário de 2002 por Banco Fidis de Investimento S.A. (CNPJ nº 62.237.425/0001-76);

Defende o contribuinte, conforme argumentação de fls. 576/579, que a análise deve ser concentrada no ano-calendário de 2002, o que refutamos, pois parte dos créditos utilizados na apuração do saldo negativo é constituída por compensações realizadas com a utilização de saldos negativos de ano-calendário anterior (vide planilhas de fls. 1086 e 1090), o que nos leva a estender a verificação para os anos-calendário anteriores, sendo desde 1998 para o IRPJ, e 1999 para a CSLL;

3.2.2 Antes do relato do resultado da análise levada a efeito com base nas DIPJ e DCTF, faz-se importante mencionar que o Banco Fidis de Investimento S.A. se serviu, para a constituição de parte dos seus créditos em anos-calendário sob análise, de valores originados de suspensões e compensações baseadas em decisões proferidas nos processos judiciais nº 97.0008622-4, 97.0060047-5, 98.0016562-2 e 2000.61.00.021278-8, em relação aos quais citamos abaixo as principais informações obtidas nos documentos de fls. 290/366, 368/452 e 676/858, e em consultas realizadas nos sítios (internet) do TRF Tribunal Regional Federal da 3ª Região/Tribunal Superior de Justiça/Supremo Tribunal Federal (fls.859/919):

...

3.2.3 Infere-se do exame das informações retro mencionadas, que as ações judiciais foram propostas pelo contribuinte com o objetivo de obter autorização judicial para apurar determinados impostos e contribuições utilizando formas que lhe são mais favoráveis;

Não consta, em qualquer das ações citadas, a outorga judicial para utilizar os valores objeto de suspensão - por conta das ações - na composição de saldos negativos do IRPJ e CSLL, e tampouco para utilizar na compensação de débitos os valores que eventualmente tenham sido pagos antes da concessão de liminar, no caso da ação de que trata o PJ nº 98.0016562-2;

Verifica-se pelas planilhas de fls. 1081/1090, as quais resumem as informações constantes das DIRPJ, DIPJ, DCTF e sistema Sinal 08 dos anos-calendário de 1998 a 2002 (fls. 928/1078), que o contribuinte considerou na apuração do IRPJ e da CSLL a Pagar os valores cuja exigibilidade está suspensa com base nas decisões emanadas do Poder Judiciário;

O contribuinte requereu ao poder judiciário - e foi atendido - o direito de deixar de pagar parte de tributos e contribuições devidos, os quais têm a sua exigibilidade suspensa até a decisão final, e isso é legal. O que não se pode admitir é o fato de o contribuinte considerar os valores não pagos, cuja exigibilidade está suspensa, para compor os saldos negativos do IRPJ e CSLL e, conseqüentemente, utilizá-los para compensar seus débitos com a Fazenda Nacional;

A prática adotada pelo contribuinte está totalmente em desacordo com a legislação atinente à compensação, como segue:

...

Além disso, na apuração das estimativas do IRPJ de abril de 1998 a janeiro de 1999 e, por conseqüência, no ajuste anual dos anos-calendário de 1998 e 1999, o contribuinte deduziu a título de "compensação com pagamento indevido ou a maior - PA 12/97 - Receita 2390 - PJ 98.0016562-2" o montante de R\$ 5.202.376,33, sem que tivesse autorização judicial para tanto. Pela análise dos autos constata-se que o contribuinte, por ocasião da liminar - obtida em 30/04/1998 e posteriormente caçada - para suspender a exigibilidade do IR decorrente da aplicação do §1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95, havia efetuado o pagamento do IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário de 1997 sem os efeitos da decisão judicial, e após a concessão da liminar passou a compensar a diferença - obtida no confronto entre as duas formas de apuração - com as estimativas/mensais de IRPJ devidas em relação aos meses de abril/1998 a janeiro/1999, sem que tivesse autorização judicial específica para tanto;

Com relação ao PJ nº 98.0016562-2, importa acrescentar que conforme item "3.2.2, c" deste, consta Certidão de Objeto e Pé (MC-2001.03.00.009607-8), noticiando o acolhimento da preliminar de carência da ação e, conseqüentemente, revogando a liminar anteriormente concedida, indeferindo a petição inicial, e declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, mas estando pendente de apreciação o recurso especial interposto pelo contribuinte.

3.2.4 *Passamos a demonstrar, por tributo e ano-calendário, as compensações e suspensões que entendemos terem sido efetuadas indevidamente pelo contribuinte na apuração dos saldos de IRPJ e CSLL, conforme relatado no item anterior, as quais devem ser glosadas de forma a ajustar os valores efetivos de IRPJ e CSLL a pagar dos anos-calendário em análise:*

...

3.2.5 *Tendo em vista o citado nos itens anteriores (3.2.3 a 3.2.4.2) elaboramos, partindo das planilhas de fls. 1081/1090 (que resumem as informações prestadas pelo contribuinte por meio das DIRPJ, DIPJ e DCTF dos anos-calendário de 1998 a 2002), as planilhas de fls. 1127/1128, 1134, 1139/1141 e 1145, as quais demonstram os ajustes efetuados em razão do expurgo dos valores considerados indevidamente na apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL;*

Percebe-se que tal expurgo redundou na alteração de valores e conseqüentes reflexos, em relação a determinados anos-calendário, do IRPJ A PAGAR e da CSLL A PAGAR apurados nos ajustes anuais, como segue:

...

Conforme relatado no item 1 deste, o contribuinte utilizou, para as compensações de que trata o presente processo, os saldos negativos de IRPJ e CSLL que o mesmo apurou no ano-calendário de 2002, mas conforme demonstrado no quadro acima, nesse período não foi apurado saldo negativo de IRPJ, e quanto à CSLL foi apurado o saldo negativo de R\$ 1.006.488,00, e apenas este é passível de restituição e, assim, poderá ser considerado nos cálculos das compensações.

3.2.6 *Infere-se, assim, que em relação ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002) foi apurado saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na ordem de R\$ 1.006.488,00, fato que confere ao contribuinte o direito ao crédito no mesmo montante, e sua restituição ou compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

3.2.7 *Tendo em vista o crédito apurado efetuamos, servindo-se do Sistema de Apoio Operacional - Sapo (fls. 1147/1149), os cálculos das compensações declaradas, onde se constata que o crédito apurado não é suficiente para abarcar, em sua integralidade, as compensações declaradas, conforme abaixo demonstrado:*

...

O quadro acima demonstra que o crédito apurado, na importância de R\$ 1.006.488,00, é suficiente para compensar apenas parte (R\$ 1.036.380,69) do 1º débito, restando pendente de liquidação parte deste e todos os demais débitos.

4. Conclusão

4.1 Entendo, considerando o relatado no item "3.1.5" deste, que o crédito utilizado por Banco Fiat S.A (CNPJ nº 61.190.658/0001-06) para fazer face às compensações não está compreendido na parte do patrimônio de Banco Fidis S.A (CNPJ nº 62.237.425/0001-76) que foi objeto de cisão, o que torna indevidas as compensações por conta da vedação legal para a compensação de débitos com créditos de terceiros, inserta na Instrução Normativa SRF nº 041, de 07 de abril de 2000 (DOU 10/04/2000), abaixo parcialmente transcrita:

...

4.2 Caso, inobstante o constante dos itens "3.1.5" e "4.1" retro, a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf não caminhe na direção de manter a decisão de não homologação das compensações declaradas por se referirem a débitos de terceiros, e determine a revisão do Despacho Decisório de fls. 25/31 no sentido de apreciar as compensações, esta deverá, smj, contemplar o constante do item "3.2" e subitens, de forma a reconhecer o direito creditório de apenas R\$ 1.006.488,00 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e, consequentemente, homologar apenas parcialmente as compensações conforme demonstrado no item "3.2.7" desta.

...

Cientificada do Relatório acima referenciado, a contribuinte aditou, em apertada síntese, os seguintes argumentos (fls. 1.169/1.172):

- que não existe na legislação vigente nenhum impedimento quanto à transferência de ativos, excetuando-se a limitação da utilização de saldo de prejuízo fiscal e base negativa acumulados, ou seja, o despacho decisório criou um novo impedimento ao indeferir a compensação e afirmar que na seara do direito tributário a transferência de saldo negativo de tributos é restrita;

- que doutrinariamente o entendimento majoritário discorda do Fisco, pois ao considerar que a cisão parcial não é uma sucessão nos direitos, teríamos que concluir que também não é uma sucessão nos deveres;

- que essa posição permitiria que se criasse modalidade de planejamento tributário visando o não pagamento de tributos;

- que a suposta insuficiência do crédito apontada no relatório considerou os valores de exigível suspenso como devido, olvidando-se que o peticionante se encontra amparado por medidas judiciais, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional;

- que o saldo negativo apresentado está em total conformidade com o exposto pela Receita Federal, como se verifica nos demonstrativos juntados, comparando o cálculo efetuado pelo peticionante e o entendimento da Receita que, em síntese, desconsidera o efeito da suspensão da exigibilidade, à medida que inclui os valores no cômputo do tributo devido;

- que, prevalecendo o entendimento fiscal, o peticionante estaria impedido de se beneficiar dos efeitos pleiteados em juízo;

- que, ainda que as medidas judiciais se encontrem pendentes de decisão definitiva, os valores não poderiam ser retidos como garantia até a decisão final, haja vista que o crédito tributário ainda não foi analisado;

- que, não obstante, a autoridade deixou de demonstrar os cálculos, impedindo assim a defesa do peticionante, com relação aos valores, e, além disso, retificou em 2010, créditos de saldo negativo apurados em períodos já homologados tacitamente, procedimento rechaçado pela legislação, pois os valores homologados (ainda que tacitamente) não podem ser revistos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedidos de restituição, cumulado com os de compensação, indeferidos por se entender que a requerente não é a legítima detentora do direito creditório reclamado.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, renovando argumentos trazidos por ocasião da interposição da peça impugnatória, argumentou que o indeferimento dos seus pedidos de compensação se sustenta na interpretação de que os créditos utilizados na compensação não pertenciam ao Banco Fiat S/A e que a legislação tributária não permitiria a transferência de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL por meio de cisão parcial. Afirmou que tal conclusão seria equivocada, visto que, em 30 de setembro de 2002, teria sido firmado Protocolo de Intenções da Cisão Patrimonial do Banco Fiat S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 62.237.425/001-76, que após a cisão passou a ser denominado Banco Fidis S/A. Alegou que na referida alteração societária parcela do antigo Banco Fiat foi cindida para a FIAT Leasing, inscrita no CNPJ sob o nº 61.190.658/001-06, cuja razão social passou a ser Banco Fiat S/A. Aditou que a cisão parcial presume a sucessão a título universal, ou seja, o atual Banco Fiat teria sucedido o antigo banco em todos os seus direitos e obrigações, na parte correspondente aos ativos e passivos cindidos. Afirmou que, dentre outros ativos cindidos, estava parte do saldo acumulado de imposto de renda e contribuição social a compensar, que foram utilizados para compensações do atual Banco Fiat S/A. Alegou que inexistia na legislação vigente impedimento quanto à transferência de ativos, excetuando-se a limitação da utilização de saldo de prejuízo e base negativa acumulados; que o crédito tributário seria oriundo das atividades correspondentes à parcela cindida, não se tratando de créditos de terceiros, mas, sim, de créditos próprios; que, com base apenas na diferença entre os números de inscrição no CNPJ, afirmou-se que o sujeito passivo que apurou o crédito tributário seria somente o Banco Fidis, ignorando-se totalmente que a parcela vertida para o Banco Fiat também estaria vinculada ao crédito tributário. Aduziu que novo equívoco teria sido cometido pelo Fisco ao proferir o despacho decisório sem análise da Consulta Fiscal protocolizada em 28 de fevereiro de 2003 (art. 48 do Decreto nº 70.235/72), na qual ela teria exposto todos os detalhes das compensações, comprovando a natureza dos créditos oriundos da cisão parcial do Banco Fiat S/A e indagando acerca do entendimento e do procedimento por ela adotado. Argumentou que o despacho decisório teria sido recebido acompanhado por aviso de cobrança, no qual se verificava a exigência de que os valores fossem recolhidos acrescidos dos acréscimos legais cabíveis, os quais no presente caso não deveriam ter sido exigidos, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 161, do CTN. Para ela, no processo de consulta ao órgão administrativo, não há incidência de juros de mora, desde que esta tenha sido formulada dentro do prazo legal para pagamento do tributo.

A então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.290, de 06 de dezembro de 2006, converteu o julgamento em diligência, visando: a) a identificação da empresa que efetivamente tinha apurado o saldo negativo de IRPJ e CSLL que está sendo pleiteado pelo Banco Fiat S/A; b) a juntada do Protocolo de

Intenções e Justificativa de Cisão Parcial do Banco Fiat; c) a anexação das DIPJ relativas à cisão das referidas empresas e da Fiat Leasing; e d) o esclarecimento acerca das alterações das razões sociais das empresas envolvidas.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, atendendo ao requerido, esclareceu:

1. que ocorreu apenas uma cisão parcial e duas alterações de nomes empresariais;

2. que o histórico de fl. 283 – elaborado com base nos documentos apresentados pelo contribuinte – combinado com as telas do sistema IRPJ de fls. 284/285, indica que em razão da cisão e alterações de nomes empresariais ocorridas, os CNPJ 61.190.658/0001-06 e 62.237.425/0001-76 sofreram uma inversão nos nomes empresariais;

3. que antes da reorganização societária o CNPJ 61.190.658/0001-06 era cadastrado em nome de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil e, após, passou a ser Banco Fiat S/A por conta da alteração de nome empresarial ocorrida em 01/10/2002, conforme documento de fls. 187/188;

4. que o CNPJ 62.237.425/0001-76 era cadastrado em nome de Banco Fiat S/A e, após, passou a ser Banco Fidis S/A, em face da alteração de nome empresarial (NE) levada a efeito também em 01/10/2002, conforme documento de fls. 282;

5. que a Cisão Parcial foi do Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A – CNPJ 62.237.425/0001-76), com versão de parte do seu acervo patrimonial para o Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06);

6. que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, objeto deste processo, foram apurados pela pessoa jurídica Banco Fidis S/A (novo nome empresarial de Banco Fiat S/A – CNPJ 62.237.425/0001-76) e foram utilizados na compensação de débitos de Banco Fiat S/A (novo nome empresarial de Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil – CNPJ 61.190.658/0001-06).

A esquematização a seguir apresentada possibilita uma melhor visualização dos fatos acima elencados.

CNPJ 61.190.658/0001-06

FIAT LEASING

PASSOU A DENOMINAR-SE BANCO FIAT

CNPJ 62.237.425/0001-76

BANCO FIAT

PASSOU A DENOMINAR-SE BANCO FIDIS

CNPJ 62.237.425/0001-76

BANCO FIDIS

CISÃO PARCIAL

SALDOS NEGATIVOS (IRPJ E CSLL) TRANSFERIDOS PARA BANCO FIAT (CNPJ 61.190.658/0001-06 - RECORRENTE).

Não obstante a realização do procedimento acima descrito, nova diligência foi requisitada, dessa vez para que fossem empreendidas as seguintes averiguações:

1. intimasse a contribuinte a explicitar e comprovar contabilmente o direito creditório registrado no documento ACERVO LÍQUIDO DO BANCO FIAT S.A. PARA FINS DE CISÃO PARCIAL EM 30 DE SETEMBRO DE 2002 (ANEXO 1 DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO PARCIAL DO BANCO FIAT S. A. – fls. 171 do processo);

2. intimasse a contribuinte a apresentar a documentação contábil que comprovasse a transferência (e o posterior recebimento por parte dela) dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados por BANCO FIDIS (CNPJ 62.237.425/0001-76);

3. analisasse, considerando os documentos de arrecadação de fls. 288/289, se os saldos negativos apontados no demonstrativo de fls. 201 gozavam de liquidez e certeza, apontando, se fosse o caso, as razões que impediam a sua utilização para fins de compensação;

4. elaborasse parecer conclusivo acerca das verificações ora requeridas.

Em atendimento, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo trouxe aos autos o Relatório de fls. 1.150/1.164, do qual releva destacar as seguintes informações:

- no documento denominado ACERVO LÍQUIDO DO BANCO FIAT S/A PARA FINS DE CISÃO PARCIAL EM 30 DE SETEMBRO DE 2002 (ANEXO 1 DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO), no qual encontram-se relacionados os bens, direitos e obrigações objeto de cisão, foi identificado o montante de R\$ 20.182.167,24, relativo à rubrica IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR, restando demonstrado que estão incluídos nesse total as antecipações de IRPJ e de CSLL relativas ao ano de 2002, nos totais de R\$ 14.915.606,43 e R\$ 4.780.756,10, respectivamente, totais esses que coincidem com os que foram consignados na DIPJ/2003 a título de estimativas pagas (IRPJ e CSLL);

- confrontando-se os valores registrados a título de estimativa (R\$ 14.915.606,43 e R\$ 4.780.756,10) com os apurados no ajuste, resultam os seguintes saldos negativos: IRPJ = R\$ 2.195.970,34; CSLL = R\$ 1.280.912,87;

- a referida transferência de créditos foi comprovada contabilmente;

- não obstante a previsão no ANEXO 1 do PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO e a correspondente contabilização dos direitos creditícios, constatou-se que o referido ANEXO não foi elaborado em consonância com o referido PROTOCOLO, vez que, neste, não existia previsão da transferência da importância de R\$ 20.182.167,24 a título de IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR;

- para a Delegacia Especial de Instituições Financeiras, o fato descrito no item anterior demonstra que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano de 2002 pelo BANCO FIDIS (novo nome empresarial de BANCO FIAT S/A, CNPJ nº. 62.237.425/0001-76) não foram contemplados pela cisão e, por decorrência, não podem ser utilizados para compensar débitos da Recorrente;

- para fins de COMPENSAÇÃO, restou constatado, ainda, que a Recorrente, ao apurar o crédito passível de restituição, adicionou aos saldos negativos anteriormente citados (IRPJ = R\$ 2.195.970,34 e CSLL = R\$ 1.280.912,87), as importâncias de R\$ 4.305.817,40 e R\$ 288.977,88, sob a alegação de que tais valores estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisões proferidas em ações judiciais;

- diante de tal procedimento, os valores apurados pela Recorrente foram os seguintes:

IRPJ

(+) SALDO NEGATIVO CONFORME DIPJ/2003	2.195.970,34
(+) IR COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA	4.305.817,40
(-) IRRF	198,81
TOTAL	6.501.588,93

CSLL

(+) SALDO NEGATIVO CONFORME DIPJ/2003	1.280.912,87
(+) CSLL COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA	288.977,88
(-) DIFERENÇA DE CÁLCULO	0,01
TOTAL	1.569.890,76

- os valores relativos aos itens IRPJ e CSLL COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA foram objeto de pagamento nos anos de 2005 e de 2006;

- para a Delegacia Especial de Instituições Financeiras, o fato de os pagamentos terem sido realizados nos anos de 2005 e de 2006 e as compensações terem sido declaradas em 28 de fevereiro de 2003, 28 de março de 2003 e 25 de abril de 2003, autoriza a conclusão de que inexistia certeza e liquidez dos créditos correspondentes por ocasião em que as compensações foram declaradas;

- os referidos pagamentos foram alocados em processos administrativos que tratam de autos de infração lavrados por conta das ações judiciais interpostas (lançamentos para prevenir decadência);

- os valores relativos à exigibilidade suspensa não foram considerados no ANEXO 1 do PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO, e, considerando que a cisão foi parcial e se deu em 31 de dezembro de 2002, pode-se afirmar que a pessoa jurídica objeto de cisão (BANCO FIDIS, CNPJ nº. 62.237.425/0001-76) continua ativa e em seu nome foram efetuados os pagamentos, o que implica na impossibilidade de restituição/compensação de tais valores por parte da Recorrente;

- a análise dos saldos negativos transferidos em razão da cisão não pode ser restrita ao ano-calendário de 2002, vez que na formação de tais créditos foram realizadas compensações utilizando-se saldos negativos de ano-calendário anterior (1998, para o IRPJ, e 1999, para a CSLL);

- o BANCO FIDIS, que detinha originalmente os créditos utilizados pela Recorrente, utilizou, na constituição de parte dos citados créditos, valores decorrentes de suspensões e compensações derivadas de decisões proferidas em ações judiciais propostas, as quais se encontram, todas, pendentes, isto é, sem ter transitado em julgado;

- restou constatado, também, que as decisões judiciais prolatadas não autorizaram o BANCO FIDIS a utilizar os valores objeto de suspensão na formação dos saldos negativos e muito menos na compensação de débitos;

- na apuração das estimativas do IRPJ de abril de 1998 a janeiro de 1999 e, por consequência, no ajuste anual dos anos-calendário de 1998 e 1999, o BANCO FIDIS deduziu, a título de COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, o montante de R\$ 5.202.376,33, sem que tivesse autorização judicial para tal;

- relativamente ao ano-calendário de 1998, o BANCO FIDIS esclareceu que, em razão da não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que haviam sido compensados com base em decisões judiciais, promoveu os recolhimentos devidos, porém, na medida em que os pagamentos foram efetuados em 2001 e 2006, tais recolhimentos não poderiam validar as compensações de débitos apurados no curso do ano-calendário de 1998 (estimativas);

- no que tange ao disposto no item anterior, o pagamento efetuado em 2006 foi alocado a processo administrativo que trata de autuação promovida com suspensão da exigibilidade, haja vista a decisão judicial então existente (ademais, sendo a cisão parcial de 31 de dezembro de 2002, pode-se afirmar que o BANCO FIDIS continuava ativo e em seu nome foi efetuado o pagamento, o que implica na impossibilidade de restituição/compensação de tal valor por parte da Recorrente);

- relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, foram detectadas outras tantas compensações e/ou suspensões, promovidas com base em decisões judiciais, tidas como indevidas, eis que inexistente autorização judicial para tal;

- no que tange à CSLL, pelos mesmos motivos já expostos, foram consideradas indevidas a suspensão na apuração da estimativa mensal nos meses de janeiro a abril de 2001 e a adição ao saldo negativo do montante de R\$ 288.977,88, adição essa, como já foi visto, a título de CSLL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A partir de tais constatações, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, expurgou os valores tidos como indevidamente considerados na apuração dos saldos negativos, e, com suporte em demonstrativos e documentos, concluiu pela INEXISTÊNCIA de SALDO NEGATIVO DE IRPJ e pela retificação do SALDO NEGATIVO DE CSLL para R\$ 1.006.488,00.

Cientificada do inteiro teor do Relatório produzido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, a Recorrente renova os argumentos acerca da validade da transferência de ativos feita pelo BANCO FIDIS e, contestando a proposta de

redução do crédito pleiteado, alega: que a suposta insuficiência do crédito apontada no relatório considerou os valores de exigível suspenso como devido, olvidando-se que ela se encontra amparada por medidas judiciais, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional; que o saldo negativo apresentado está em total conformidade com o exposto pela Receita Federal, como se verifica nos demonstrativos juntados, comparando o cálculo efetuado por ela e o entendimento da Receita que, em síntese, desconsidera o efeito da suspensão da exigibilidade, à medida que inclui os valores no cômputo do tributo devido; que, prevalecendo o entendimento fiscal, estaria impedida de se beneficiar dos efeitos pleiteados em juízo; que ainda que as medidas judiciais se encontrem pendentes de decisão definitiva, os valores não poderiam ser retidos como garantia até a decisão final, haja vista que o crédito tributário ainda não foi analisado; e que a autoridade deixou de demonstrar os cálculos, impedindo assim a defesa com relação aos valores, e, além disso, retificou em 2010, créditos de saldo negativo apurados em períodos já homologados tacitamente, procedimento rechaçado pela legislação, pois os valores homologados (ainda que tacitamente) não podem ser revistos.

Observo, de início, que a contestação da Recorrente acerca da não aceitação dos direitos creditórios transmitidos por meio da cisão parcial do BANCO FIDIS foi dirigida para os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, que, amparada no Parecer PGFN/CDA/CAT N nº 1499/05, entendeu que os créditos envolvidos pertenciam a terceiro, não sendo possível, assim, a sua utilização para fins de compensação.

A Recorrente não atentou para o fato de que, em razão da diligência requerida pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, novo argumento surgiu para que os referidos créditos não fossem admitidos, qual seja, o fato de o PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO da cisão parcial não prever a transferência de tais montantes.

O pedido de diligência acima referenciado, a meu ver, faz transparecer o entendimento de que, para o órgão julgador de segunda instância, comprovada a efetiva transferência dos direitos creditórios por meio da cisão, não haveria que se falar em utilização de créditos de terceiros, eis que, em convergência com o alegado pela Recorrente, *“a sociedade que absorve parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão”* (Lei nº. 6.404, de 1976, art. 229, parágrafo 1º).

O ato de cisão em questão não é outro senão o PROTOCOLO a que faz referência o art. 224 da Lei nº. 6.404, 1976, pois, nos termos do citado artigo, é nele (no PROTOCOLO) que são fixadas as condições da cisão, devendo ser incluídos, entre outros, os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio.

Nessa linha, em total convergência com o apurado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, constata-se que o PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO PARCIAL DO BANCO FIAT S.A., COM VERSÃO DE PARTE DO ACERVO PATRIMONIAL PARA FIAT LEASING S.A. -ARRENDAMENTO MERCANTIL, juntado ao processo às fls. 162/170, indica de forma clara o patrimônio ser vertido.

Com efeito, como já reproduzido pelo Relatório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, resta consignado no referido documento:

2. DO PATRIMÔNIO:

2.1. A fim de atingir os objetivos da presente cisão, o patrimônio a ser vertido do BANCO FIAT para a FIAT LEASING será composto: (i) pelas participações societárias que o BANCO FIAT possui na FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e na CENTRAL CLEARING DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO S/A. A participação na FIAT LEASING será extinta nos termos do item 3.4. do presente Protocolo; (ii) pelos direitos e obrigações relacionados, direta ou indiretamente, com as operações da carteira de Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do presente Protocolo; e (iii) por todos os bens, direitos e obrigações relativos às agências do BANCO FIAT, as quais se encontram localizadas em:

...

Por relevante, merece ser reproduzido, também, o disposto no subitem 2.2 do referido documento.

2.2. A descrição dos bens, direitos e obrigações a serem transferidos em virtude da cisão encontra-se demonstrada no Anexo I do presente instrumento, o qual, devidamente rubricado pelas Partes, passa a ser parte integrante do mesmo.

Integrando, portanto, o referido PROTOCOLO, o ANEXO 1, fls. 171/172, descrevendo, nos termos da lei, os elementos ativos e passivos que seriam vertidos, indica o montante de R\$ 20.182.167,24, registrado a título de IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR, como parcela transferida em virtude da cisão parcial.

Discordo, assim, da conclusão trazida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo no sentido de que o ANEXO 1 foi elaborado contrariando as disposições do PROTOCOLO, vez que, como já demonstrado, o citado ANEXO é parte integrante do próprio PROTOCOLO e teve por finalidade, nos termos exigidos pela lei de regência, discriminar os elementos ativos e passivos objeto de transferência.

Destaco, ainda, que restou comprovada a devida contabilização, por parte da Recorrente, dos créditos que lhe foram transferidos em razão da cisão.

Ultrapassada a questão da titularidade dos créditos pleiteados por meio do presente processo, cabe, na mesma linha adotada pela autoridade responsável pela diligência, apreciar a certeza e liquidez dos referidos montantes, pois, como é cediço, a compensação exige que os créditos envolvidos sejam líquidos e certos (CTN, art. 170, *caput*).

Socorro-me, nesse caso, das detalhadas e cuidadosas averiguações empreendidas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, e acolho, por inteiro, as conclusões trazidas por meio do Relatório de fls. 1.150/1.164 no que tange à impossibilidade de aproveitamento de valores cuja exigência se encontra em discussão no Poder Judiciário, seja em razão da falta de autorização legal ou judicial para tal, seja em virtude do fato de que, para aqueles em que os correspondentes recolhimentos foram efetuados, não existia, à época em que as compensações foram declaradas, atendimento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito envolvido na operação.

Ademais, como ressaltado no Relatório em referência, os valores relativos à exigibilidade suspensa não foram considerados no ANEXO 1 do PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO, e, considerando que a cisão foi parcial e se deu em 31 de dezembro de 2002, pode-se afirmar que a pessoa jurídica objeto de cisão (BANCO FIDIS, CNPJ nº. 62.237.425/0001-76) continuava ativa e em seu nome foram efetuados os pagamentos, o que implica na impossibilidade de restituição/compensação de tais valores por parte da Recorrente.

Esclareço que o julgado reproduzido na contestação apresentada pela Recorrente, diferentemente do alegado, não acolheu aproveitamento de crédito que se encontrava com a exigibilidade suspensa, pois, ali, é de clareza solar que a contribuinte demonstrou que, mesmo que se desprezasse a parcela objeto de discussão judicial, ainda assim ela teria pago mais do que o efetivamente devido, senão vejamos:

...

Na precedente ocasião em que este recurso foi submetido a este Colegiado, no voto condutor da Resolução 101-2.464 assim me expressei:

“Ocorre que o contribuinte faz demonstrativo para evidenciar que, mesmo que se considere a CSLL incidindo à alíquota de 30%, ainda assim haveria parte de pagamento indevido. Quanto a essa parcela, o argumento usado, de que a declaração “se encontra retida em malha, não é suficiente para denegar o pedido. As competências para revisar declaração do contribuinte, homologar lançamento, fazer lançamento suplementar e restituir tributo pago a maior concentram-se na mesma autoridade, o Delegado da Receita Federal. Assim, não pode prosperar o indeferimento da restituição ao argumento de que a declaração “se encontra retida em malha”. A retenção em malha é procedimento preliminar ao exame da exatidão do cumprimento da obrigação principal. Se o contribuinte demonstra, com a declaração apresentada, que pagou a maior, cabe à autoridade, para indeferir a restituição, examinar a declaração e fundamentar, com base na lei, as inconsistências da declaração apresentada, que desconstituíram a afirmativa de ‘pagamento a maior’”

*Pelas razões expostas, voto no sentido de converter o julgamento à origem para que seja confirmado se, **considerando a alíquota de 30%**, restaram configurado pagamentos a maior, e em caso positivo, se restou configurado qualquer outro fato que, com base na lei, impeça sua restituição”.*

A DEINF/SP restitui agora o processo, anexando cópia do despacho exarado no processo 16327.000673/2003-78 (fls. 1186 a 1196), mediante o qual o titular da DEINF/8ª re-natifica o despacho decisório proferido em 05/04/2006 e reconhece o direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996, no montante original de R\$46.032.152,11.

Pelo exposto, confirmado o direito creditório tal como pleiteado no recurso, dou provimento ao recurso.

(GRIFEI)

A afirmação da Recorrente de que a autoridade deixou de demonstrar os cálculos não encontra respaldo nos autos, vez que o responsável pelo procedimento de diligência, fazendo referência ao fato no corpo do relatório, conforme transcrição abaixo, cuidou de demonstrar os referidos cálculos por meio das planilhas de fls. 1.080/1.090 e 1.127/1.128, 1.134, 1.139/1.141 e 1.145.

Tendo em vista o citado nos itens anteriores (3.2.3 a 3.2.4.2) elaboramos, partindo das planilhas de fls. 1081/1090 (que resumem as informações prestadas pelo contribuinte por meio das DIRPJ, DIPJ e DCTF dos anos-calendário de 1998 a 2002), as planilhas de fls. 1127/1128, 1134, 1139/1141 e 1145, as quais demonstram os ajustes efetuados em razão do expurgo dos valores considerados indevidamente na apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Equivocado, também, a meu ver, o argumento de que o procedimento de diligência retificou, em 2010, créditos de saldo negativo apurados em períodos já homologados tacitamente, eis que o que se buscou foi aferir, em homenagem ao princípio da verdade material, a certeza e a liquidez dos créditos indicados para compensação.

Para se falar em homologação tácita há que se levar em consideração a data da entrega da declaração de compensação mais antiga (28 de fevereiro de 2003) e a data da manifestação da autoridade administrativa competente (23 de abril de 2004), não sendo plausível a alegação da ocorrência do fato na situação em que o órgão administrativo, visando aferir, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito indicado pelo contribuinte, alcança períodos diversos do correspondente a esse mesmo crédito.

Releva ressaltar que, no caso vertente, não houve retificação de saldos negativos de períodos anteriores, mas, sim, nova determinação, dentro do prazo legal estabelecido, dos saldos de imposto e contribuição do período em que os supostos créditos foram apurados, determinação essa feita a partir da análise dos elementos que contribuíram para a sua formação.

Cabe notar que, ainda que assim não fosse, a Recorrente não colacionou aos autos elementos capazes de demonstrar que os valores anteriormente compensados foram objeto de declaração e que a Administração, apesar de ter recepcionado o referido instrumento, nenhuma providência adotou.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer, tão-somente, o direito creditório representado pelo saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 1.006.488,00, devendo as compensações requeridas serem efetuadas até esse limite.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 16327.000688/2003-36
Acórdão n.º **1302-00.571**

S1-C3T2
Fl. 24.187
